



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.909635/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.689 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CSLL
Recorrente DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIPJ. REGIME DE APURAÇÃO DISTINTOS.

Verificado que a diferença de regimes de apuração de IRPJ e CSLL informados no PER/DCOMP e na DIPJ se deu por erro do contribuinte, sanado através da manifestação de inconformidade, deve a unidade de origem verificar a substância do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os óbices contidos no despacho decisório original e decisão de primeira instância em face da comprovação de erro no preenchimento do PER/DCOMP e a impossibilidade de transmiti-lo pelas vias usuais, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado de Despacho Decisório emitido em 24/11/2008, não homologando a compensação declarada pelo Contribuinte na DCOMP de fls. 01/08, por meio da qual se indicou:

I) crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 60.943,75, da sucedida de CNPJ 00.413.450/0001-06, formado por retenções na fonte de código 5952 discriminadas as fls. 03, e

II) débito da declarante de IRRF do período de apuração maio/2007, , conforme resumido na tabela abaixo:

PER/DCOMP do CNPJ 61.486.650/0001-83		Crédito - SN AC 2004 – do CNPJ 00.413.450/0001-06		DÉBITO COMPENSADO do CNPJ 61.486.650/0001-83	
Nº	Valor do SN	Crédito utiliz. DCOMP	Cód. Receita	PA	Valor Principal
17451.52422.080607.1.3.03-7059	60.943,75	60.943,75	1708	Mai/07	61.767,19
			3208	Maio/07	21.286,95

Entretanto, constatada a divergência entre a DIPJ e a DCOMP quanto a **periodicidade de apuração do lucro real**, foi emitido Despacho Decisório de não homologação da compensação nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração de saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

CNPJ do detentor do crédito: 00.413.450/0001-06

Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL

Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP demonstrativo de crédito: R\$ 60.943,75

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada PER/DCOMP acima identificado.

Cientificado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo que:

"Reconhece o contribuinte que por um equívoco seu preencheu a Perd/Comp incorretamente o campo "período de apuração" como sendo Anual enquanto que o correto seria período de apuração "TRIMESTRAL".

Informa ainda que tentou enviar PERD/COMP retificadora, mas, que foi impossibilitado, pois, consta ainda como irregular a INCORPORAÇÃO efetuada em 01/08/2005 e registrada na JUCESP em: 30/08/2005, vide comprovante em anexo.

Junta aos autos a DCOMP retificadora, não transmitida, em que é indicado como crédito o saldo negativo de CSLL do 4º trimestre/2004, requerendo que seja mantida a compensação efetuada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se acata a alegação de erro na indicação do período do crédito, de anual para trimestral, se na composição do saldo negativo na DCOMP são indicadas retenções na fonte concernentes a todo o ano-calendário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. CRÉDITO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO.

Embora a ocorrência de incorporação implique a extinção da empresa incorporada e sua absorção por outra que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, a ausência de baixa da pessoa jurídica incorporada no cadastro CNPJ, onde permanece ativa, e a prática de atos em seu próprio nome, posteriormente ao evento de incorporação, entre os quais consta, inclusive, a apresentação de DCOMP em nome próprio, além da apresentação de DIRF por fontes pagadoras por prestação de serviços após a incorporação, constituem prejudiciais para a admissibilidade da utilização, pela Manifestante, de crédito da sucedida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando não reconhecido como passível de utilização o crédito informado na respectiva declaração.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo:

I) Que incorporou a sociedade Laboratório Pasteur Patologia Clínica Ltda em sessão de 17/08/2005 (Registro nº 238.442/05-6).

II) Que a incorporada apurava IRPJ e CSLL pela sistemática do Lucro Real Trimestral, de modo que ao final do ano-calendário de 2004, apurou **saldo negativo** de CSLL.

III) Em razão do não aproveitamento do crédito pela incorporada, a incorporadora passou a ser titular dele, razão pela qual apresentou PER/DCOMP informando tal valor para compensação, bem como de valores relativos a IRRF relativos a serviços tomados junto a pessoas jurídicas.

IV) O fundamento do despacho decisório foi a discrepância entre a DIPJ, que apontava sistemática de apuração trimestral, e a DCOMP, que indicou o regime anual, os quais foram esclarecidos e retificados.

V) Alega que a DRF não analisou a documentação disponível, incorrendo em ofensa à verdade material.

VI) Informa que em 29/09/2005, a incorporada apresentou a DIPJ relativa ao período de 01/01/2005 a 01/08/2005, em razão da incorporação, atendendo ao art. 220, §1º do RIR.

VII) Que a DRJ desconsiderou a incorporação apenas pelo fato de que algumas fontes pagadores continuaram declaração pagamentos e retenções vinculadas ao CNPJ da incorporada, após a data da incorporação, e explica que isso foi um erro cometido pelos tomadores de serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

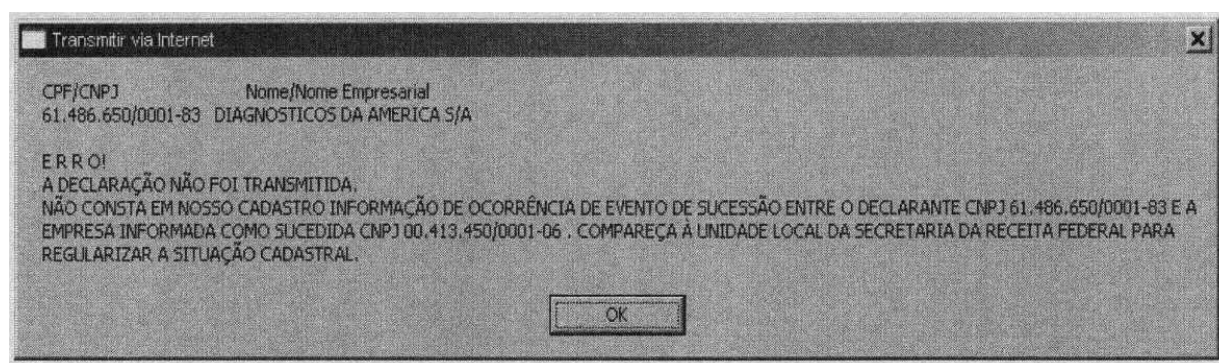
O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Tecnicamente falando, o cerne da discussão consistia na incompatibilidade verificada entre o regime de apuração do tributo informado na DIPJ (trimestral) e no PER/DCOMP (anual), razão pela qual a compensação não foi homologada pelo despacho eletrônico atacado.

O Recorrente, a meu ver, logrou comprovar de forma inequívoca que houve, efetivamente, um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP - o que não quer dizer, de forma alguma, que o contribuinte faz jus ao crédito que pleiteia. Explico:

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que a DCOMP retificadora indica que o regime de apuração é trimestral, compatibilizando-se com o que consta na DIPJ e, assim, superando o óbice que foi verificado no despacho decisório.

A não transmissão da DCOMP retificadora se deu em razão de não constar no cadastro da RFB informação da sucessão entre a incorporadora e a incorporada, conforme tela juntada aos autos:



A despeito disto, verifico que os procedimentos societários relativos à operação foram realizados, com o registro da ata de assembléia extraordinária que deliberou sobre isto, bem como se verifica que na data da incorporação foi feita a apuração do IRPJ e CSLL, pela incorporada, nos termos do art. 220, § 1º do RIR/99, como reconhecido pela própria DRJ:

No sistema IRPJ da RFB (fls. 75/76), para o CNPJ detentor do crédito utilizado na DCOMP em litígio (00.413.450/0001-06), consta que a última DIPJ, de nº 1275951, foi apresentada em 29/09/2005 e refere-se ao período de 01/01 a 01/08/2005, na situação especial incorporada.

Pois bem, diante deste quadro probatório, entendo que a Recorrente faz jus à análise da substância do seu crédito, à luz dos esclarecimentos realizados, devendo o processo ser remetido à unidade de origem para tanto.

A DRJ, em verdadeiro trabalho investigativo, em muito inovou quanto ao fundamento do despacho decisório, alegando que o CNPJ da incorporada permaneceria **ativo**, inexistindo registro de sua incorporação pela Recorrente (informação esta que parece se contraditória em relação à DIPJ nº 1275951 e aos atos societários da Recorrente).

Além disso, verificou que a incorporada teria protocolizado processo nº 37166.001055/2005-77, com base em pedido de restituição transmitido em 19/10/2005, e, por fim, que para os anos-calendários 2006-2010 foram registrados pagamentos e retenções na fonte para o CNPJ da incorporada, mesmo após a incorporação (fato este apontado pelo Recorrente como erro por parte dos tomadores de serviço).

Por fim, a DRJ entre na própria apuração do crédito pleiteado pelo Recorrente, matéria que foge à sua competência, razão pela qual não nos manifestaremos sobre esse ponto.

Como se verifica, a DRJ transbordou, e muito, da matéria que estava sendo controvertida, enquanto fundamento da não homologação da DCOMP, trazendo novos documentos e novos fundamentos contrários ao pleito do contribuinte - os quais não podem ser considerados, por não estarem abrangidos pelo despacho contestado.

Desse modo, comprovado pelo Recorrente o erro no preenchimento do PER/DCOMP, e a impossibilidade de transmiti-lo pelas vias usuais, voto por dar provimento

parcial ao Recurso Voluntário, reformando o despacho decisório para que o crédito pleiteado seja verificado à luz do pedido retificado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto